

LEI Nº. 468/00, DE 19 DE ABRIL DE 2000.

Autor: Vereador Geraldo Ramos da Costa

“Dispõe sobre o funcionamento de feiras móveis e de feiras de bairros no Município”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – A Administração Municipal autorizará o funcionamento de feiras móveis e de feiras de bairros nos termos da presente Lei.

Art. 2º - As feiras móveis têm o objetivo de suplementar o abastecimento no Município de Queimados.

Art. 3º - As feiras de bairros têm o objetivo de aproximar o comércio específico das comunidades mais afastadas do Centro Comercial do município.

Art. 4º - Poderão comerciar nas feiras móveis e nas feiras de bairro pessoa físicas e jurídicas devidamente cadastradas no órgão próprio da Prefeitura Municipal nas categorias de feirantes produtor e de feirante mercador.

Art. 5º - Para o feirante produtor, domiciliado no Município de Queimados, comerciar nas feiras de bairros será suficiente cadastrar-se no órgão próprio da Prefeitura comprovando essa condição, ficando isento de tributos, exceto taxa de expediente, quando cobradas.

Art. 6º - Nas feiras móveis, a comercialização do produto se fará por meio de veículos motorizados de pequeno porte, em número nunca superior a 12 (doze) em cada feira.

Art. 7º - Nas feiras móveis só poderão atuar o titular da matrícula ou seu preposto, devidamente cadastrado e identificado, até o máximo de duas indicações.

Art. 8º - Nas feiras móveis não será permitido o exercício do comércio ambulante.

Art. 9º - Nas feiras móveis é permitido o comércio dos seguintes produtos:

- I- Legumes, verduras e frutas;
- II- Aves abatidas e ovos;
- III- Flores naturais, plantas e sementes;
- IV- Pescado e frutos do mar, em veículos especiais;
- V- Mel, melado, laticínios e produtos industrializados classificados como “natural” ou “dietético”;
- VI- Biscoitos, balas e doces;
- VII- Café em pó, chás não preparados e grãos.

Art. 10 – A Administração Municipal definirá os locais e os horários em que se realizarão as feiras móveis.

Art. 11 – Encerrado o horário de funcionamento permitido à feira móvel, os veículos disporão de 30 (trinta) minutos para deixar o logradouro.

Art. 12 – As feiras de bairros terão funcionamento semelhante ao da feira pública do Município, serão de menor porte, até o máximo de 30 (trinta) tabuleiros, e funcionarão em cada bairro em um diferente dia da semana, excluído o domingo.

Art. 13 – Fica permitido ao feirante produtor e ao feirante mercador comerciar em mais de uma feira de bairro.

Art. 14 – Fica permitida a instalação de feira de bairro por conta de um único feirante mercador ou produtor, que se encarregará do fornecimento dos variados artigos de comercialização ordinária em feiras livres, na dependência de expressa autorização da Administração Municipal.

Art. 15 – Na hipótese de que trata o artigo anterior, fica o feirante mercador ou produtor responsável pela limpeza do local utilizado, após o encerramento das atividades da feira.

Art. 16 – Na hipótese de que trata o art. 14 fica ressalvada a participação de feirante produtor domiciliado no município de Queimados.

Art. 17 – A Administração Municipal estabelecerá critérios fixará o valor das taxas para a instalação de feira de bairro nos termos do art. 14.

Art. 18 – A autorização para operação de feira de bairro por um único feirante será concedida sempre em caráter precário, com validade nunca superior a 90 (noventa) dias, cabendo à Administração Municipal, caso a demanda justifique ou os moradores solicitem, cancelar o caráter de exclusividade de operação da feira.

Art. 19 – Fica permitida ao feirante produtor domiciliado no Município de Queimados a comercialização nas feiras de bairros de pequenos animais vivos.

Parágrafo Único – A comercialização de animais vivos pelo feirante produtor domiciliado no Município de Queimados fica sujeita a todos os preceitos de saúde pública, facultando-se ao agente da Administração o recolhimento dos animais ao depósito público.

Art. 20 – Nas feiras móveis e nas feiras de bairros será devida taxa de uso de área pública.

Art. 21 – O Poder Executivo baixará ato regulamentando a presente Lei e fixando as penalidades para as infrações no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal